



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 196/80:

Fixa os efectivos do quadro de oficiais superiores da classe do serviço especial a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 144/80:

Concede um subsídio de 200 000 contos à CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.

Resolução n.º 145/80:

Atribui um subsídio não reembolsável de 166 667 contos à CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

Resolução n.º 146/80:

Reconduz para o mandato seguinte (1980–1983) o administrador por parte do Estado na CELBI.

Resolução n.º 147/80:

Prorroga o prazo fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, relativamente às condições necessárias que permitirão a desintervenção do Estado na empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 142/80:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 26 de Junho (aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 197/80:

Atribui ao cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a equiparação à categoria de director-geral.

Despacho Normativo n.º 143/80:

Esclarece dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os instrumentos de ratificação referentes ao Acordo de Pesca entre o Governo de Portugal e o Governo do Japão

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 198/80:

Fixa as taxas de utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 199/80:

Aprova e põe em execução o Regulamento Geral de Informações Individuais dos Militares da Guarda Fiscal.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 200/80:

Integra no Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo diversos órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito.

Portaria n.º 201/80:

Integra no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra diversos órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 202/80:

Derroga a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, relativa aos prédios rústicos denominados «Herdade de Freixeira Velha» e «Herdade do Melo».

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 203/80:

Cria e põe em circulação um bilhete-postal ilustrado comemorativo do 25 de Abril de 1980.

Nota. — Foi publicado um 11.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-H2/79:

Providencia pela distribuição do pessoal do quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução por outros serviços públicos, de harmonia com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio.

Ministério da Administração Interna:**Decreto-Lei n.º 519-J2/79:**

Atribui ao Município da Amadora a classificação administrativa de urbano de 1.ª ordem.

Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 519-J2/79:**

Aprova os estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores — Inatel.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 196/80

de 24 de Abril

Considerando que em 17 de Agosto de 1979 o quadro de oficiais da classe do serviço especial atingiu o mínimo de cento e dez efectivos totais existentes;

Tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1 — Os efectivos do quadro de oficiais superiores da classe do serviço especial a que refere o n.º 1 do artigo 2.º do aludido decreto-lei são fixados em:

- Capitão-de-mar-e-guerra — 2;
- Capitão-de-fragata — 7;
- Capitão-tenente — 17.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior da Armada, 7 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 144/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 600 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Abril de 1980, resolveu atribuir à CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., um subsídio não reembolsável de 200 000 contos, referente aos

meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1980 e equivalente a quatro duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 145/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 500 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do Regime Orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Abril de 1980, resolveu atribuir à CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 166 667 contos, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1980 e equivalente a quatro duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 146/80

Tendo o administrador por parte do Estado na CELBI, Dr. Luís de Melo Breyner Pereira, terminado o seu mandato, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Abril de 1980, resolveu reconduzi-lo para o mandato seguinte (1980-1983), ao abrigo do artigo 2.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º, n.º 1, do mesmo diploma e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 26 de Outubro de 1956, e ainda de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º dos estatutos da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 147/80

Em 31 de Dezembro de 1979 foi publicada a Resolução n.º 376/79, que prorrogou o prazo fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, para a comissão administrativa da empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., propor as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Esta resolução do Conselho de Ministros foi suspensa pela Resolução n.º 1/80.

Verificando-se, contudo, a necessidade de se manter a referida prorrogação, e dado o carácter necessariamente moroso da concretização das condições neces-

sárias que permitirão a desintervenção, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Abril de 1980, resolveu prorrogar até 31 de Maio de 1980 o prazo fixado na alínea c) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 142/80

Convindo estabelecer critérios uniformes na resolução de dúvidas suscitadas na aplicação do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 26 de Junho, determina-se, ao abrigo do artigo 6.º do diploma preambular:

1 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º conta-se desde a data da prática do facto, ainda que esta seja anterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-D/79.

2 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º, é relevante o conhecimento da infracção pela entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar nos termos do artigo 37.º

3 — Se a entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar entender que deve ser instaurado processo de inquérito em vez de processo disciplinar, solicitará ao Ministro competente a sua abertura, respeitando o prazo de três meses estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º, sem embargo de, concluído o processo de inquérito e verificada a existência da infracção, se dever respeitar de novo este prazo, para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º

4 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 4.º, consideram-se actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo aqueles que, não consubstanciando meras operações materiais de expediente, representam o empenho de fazer prosseguir utilmente o processo disciplinar, com a finalidade de apuramento dos factos e das responsabilidades deles decorrentes.

5 — O funcionário ou agente punido com a pena de transferência, prevista no n.º 3 do artigo 12.º, poderá ser integrado em outro quadro, mas sempre dentro do mesmo conselho.

6 — Aos processos pendentes, bem como aos processos já decididos após a entrada em vigor do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 26 de Junho, é aplicável o regime previsto na parte final do n.º 5 do artigo 13.º, garantindo-se o gozo do período mínimo de férias nos termos legalmente estabelecidos.

7 — A alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º pune a acumulação de lugares ou cargos públicos fora dos casos previstos na lei, bem como o exercício de actividades privadas pelo próprio ou por interposta pessoa, quando esse exercício se mostra incompatível com os termos legalmente estabelecidos, sem prejuízo de a não obtenção da correspondente autorização, quando exigida por lei, ser por si só considerada infracção disciplinar, sancionável, designadamente, a título de desinteresse grave pelo cumprimento dos deveres profissionais.

8 — O artigo 43.º utiliza um conceito restrito de instrução, limitado à fase que termina com a proposta de arquivamento ou com a acusação.

9 — O regime estabelecido no n.º 2 do artigo 50.º é aplicado aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

10 — Para efeitos do mesmo n.º 2, entende-se reportada aos Secretários Regionais a competência nele prevista para os Ministros do Governo Central.

11 — Para efeitos do n.º 6 do artigo 57.º, deverá fazer-se menção da delegação do poder de punir mesmo quando esse poder seja exercido nos termos do n.º 4 do artigo 16.º

12 — O despacho que mande proceder a novas diligências ou solicite a emissão de parecer, nos termos previstos no artigo 64.º, deverá ser proferido no prazo de trinta dias contados da recepção do processo.

13 — A decisão do processo a que se refere o artigo 64.º deverá ser proferida pela entidade competente para punir dentro do prazo de trinta dias contados das seguintes datas:

- a) Da recepção do processo, se a entidade competente para punir concordar com as conclusões do relatório;
- b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1 do mesmo artigo, ordenando a realização de novas diligências;
- c) Do termo do prazo de dez dias fixado no n.º 3 para emissão do parecer referido no mesmo número e no seguinte.

14 — O n.º 4 do artigo 64.º apenas impõe à entidade competente para decidir, no caso de entender solicitar parecer a um organismo adequado, o dever de ouvir, entre todos os organismos aptos, a auditoria jurídica, caso esta exista.

15 — Pode ser invocada como fundamento do recurso da decisão proferida em processo disciplinar a circunstância de a mesma ter sido proferida por entidade a quem não era exigível pronunciar-se com imparcialidade, por força de efectivo ou eventual conflito entre os seus interesses pessoais e os fins visados pela lei ao atribuir-lhe o direito de punir disciplinarmente, quando aquele conflito seja susceptível de perturbar a regularidade do exercício das suas funções.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 15 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 197/80

de 24 de Abril

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e dos n.ºs 1, 2 e 13 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro,

confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a director-geral ao cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Despacho Normativo n.º 143/80

Tendo surgido dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro, e de acordo com o artigo 7.º deste diploma, esclarece-se o seguinte:

1 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, embora o pagamento das pensões seja efectuado pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões, o correspondente encargo é, na sua totalidade, da responsabilidade do Ministério das Finanças até à data em que o beneficiário adquira, pelo tempo de contribuição efectiva para a respectiva instituição, o direito à pensão.

2 — Por despacho do Ministro competente será indicada a entidade que assumirá o encargo com o pagamento dos complementos de pensão previstos no n.º 2 do artigo 4.º

3 — As pensões a considerar para efeitos da determinação dos complementos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deverão ser actualizadas sempre que o forem as pensões da Caixa Geral de Aposentações ou da Caixa Nacional de Pensões, consoante o caso.

4 — A indemnização a conceder pelo Ministério das Finanças à Caixa Nacional de Pensões e a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deverá processar-se mediante o pagamento trimestral das despesas efectivamente realizadas no trimestre anterior por aquelas instituições, ficando, quanto à Caixa Geral de Aposentações, a indemnização do Ministério das Finanças incluída no subsídio anual.

5 — A revisão ou fixação das pensões de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 562/77 produz efeitos desde a data do respectivo despacho de aposentação ou reforma, conforme dispõe o artigo 6.º, salvo no que respeita às diuturnidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, em que se deverá ter em conta a data em que as mesmas começaram a ser atribuídas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Lisboa, em 5 de Março de 1980, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Embaixador do Japão, os instrumentos de ratificação referentes ao Acordo de Pescas entre o Governo de Portugal e o Governo do Japão, assinado em Tóquio em 17 de Outubro de 1978 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 142/79, de 27 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 198/80

de 24 de Abril

Considerando que data de Agosto de 1971 o último ajustamento da tabela de taxas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que no espaço de tempo decorrido — mais de oito anos — a tabela de taxas sofreu total desactualização, dado já não cobrir os sucessivos aumentos dos custos dos materiais e de mão-de-obra no que concerne ao funcionamento das actuais centrais públicas de alarmes, renovação do material existente, sua ampliação ou aquisição de material para novas instalações;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e 247.º do Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1 — As taxas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

A — Sistema com ligação à central pública de alarmes

Taxa de ligação e renda anual

1 — Pela montagem de um terminal de alarmes; ligação deste à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico; ligação do circuito telefónico na central de alarmes; afinação e entrada em serviço da respectiva extensão:

a) Taxa única de ligação	7 500\$00
b) Renda anual (ver nota ii)	21 500\$00

2 — Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância, montada no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarme:

a) Taxa única de ligação	1 800\$00
b) Renda anual	2 400\$00

3 — Pela montagem e ligação de um alarme local comandado a partir da central, incluindo uma campainha de alarme e/ou sinalização luminosa, no mesmo edifício do terminal, utilizado o circuito telefónico de alarme:

a) Taxa única de ligação	3 000\$00
b) Renda anual	4 500\$00

4 — Idêntico a 2, mas montado num edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

a) Taxa única de ligação	4 500\$00
b) Renda anual	3 000\$00

5 — Idêntico a 3, mas montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

a) Taxa única de ligação	5 400\$00
b) Renda anual	6 000\$00

6 — Monitor de tensão para a posição 5, para sinalizar falta de tensão na rede, no caso de alarmes actuados pelo sector:

a) Taxa única de ligação	900\$00
b) Renda anual	2 100\$00

Notas

I — As taxas de ligação não incluem os condutores e respectiva montagem, compreendidos entre o terminal de alarme e a central privativa do cliente, ou equipamento acessório que seja forçoso montar longe do terminal.

O custo destes trabalhos será estabelecido por orçamento antes da assinatura do contrato.

II — A renda anual mencionada na posição 1, alínea b), e fixada inicialmente em 21 500\$, será rectificada, a partir do início do ano seguinte àquele em que sejam atingidos os seguintes números de assinantes da central pública de alarmes, para:

Até cem assinantes	21 500\$00
Mais de cem assinantes	17 000\$00

B — Sistema sem ligação à central pública de alarmes

1 — Renda anual	1 700\$00
-----------------------	-----------

Nota. — As ligações e instalações são por conta do utente.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministério da Administração Interna, 14 de Abril de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Gabinete de Estudos Gerais

Portaria n.º 199/80

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, aprovar e pôr em execução o Regulamento Geral de Informações Individuais dos Militares da Guarda Fiscal, que faz parte

desta portaria e baixa assinado pelo comandante-geral da Guarda Fiscal.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento Geral de Informações Individuais dos Militares da Guarda Fiscal

CAPÍTULO I

Das informações

Artigo 1.º As informações individuais de que trata este Regulamento constam de documentos que dão a conhecer, em determinado momento, o conceito global e específico em que é tido todo o militar da Guarda Fiscal e compreendem elementos que, fornecidos de forma correcta e consciente, permitem uma apreciação, tanto quanto possível objectiva e justa, sobre o informado.

Art. 2.º A eficiência deste sistema de apreciação depende fundamentalmente do sentido de responsabilidade da entidade informadora, que não deverá limitar-se, no momento em que tem de prestar a informação, à indagação apressada das qualidades dos seus subordinados, mas sim a um contínuo trabalho de apreciação e de acção pedagógica de comando.

Art. 3.º As informações são confidenciais e prestadas em documento próprio designado por «Folha de informação», do modelo indicado em anexo, havendo folhas destinadas a praças (modelo n.º 1) e destinadas a oficiais e sargentos (modelo n.º 2).

a) As informações a prestar em relação aos oficiais do QP são independentes da informação a prestar ao Exército, em documento do modelo em vigor.

b) As instruções para o preenchimento das folhas são insertas nos próprios impressos.

c) Na apreciação do desempenho físico dos informados ter-se-á em consideração o resultado obtido na última prova física prestada por cada um, resultado que, além de ser referido obrigatoriamente na folha de informação da GF, ficará registado em ficha própria (modelo n.º 3).

Art. 4.º Nos juízos ampliativos serão desenvolvidas, sempre que possível, as respostas dadas aos quesitos, descrevendo sucintamente o informado com a mais escurpulososa exactidão e clareza ou mencionando as acções que justifiquem a apreciação feita.

Art. 5.º Não é de admitir, alegando desconhecimento, a abstenção de resposta a qualquer quesito. Por isso, o informante deve recolher, a respeito de cada subordinado, o juízo que dele formam os outros militares, de preferência os que desempenham funções intermediárias às do informante e informado, ou comandantes ou chefes anteriores.

Art. 6.º A folha de informação constitui exemplar único, não sendo, portanto, permitido dela extrair duplicado ou cópia.

Art. 7.º Da matéria ou matérias constantes da folha de informação assiste ao informado o direito de reclamar, quando delas tiver conhecimento oficial, nos ter-

mos deste Regulamento, tendo para o efeito um prazo de cinco dias contados a partir desta data.

Art. 8.º As informações são da exclusiva competência e responsabilidade da entidade informante.

CAPÍTULO II

Da periodicidade das informações

Art. 9.º As folhas de informação da Guarda Fiscal são elaboradas nos seguintes casos:

- a) No fim de cada período anual compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho;
- b) Para apreciação no Conselho Superior da Guarda Fiscal, com vista à elaboração de listas de mérito e reformulação de escalas;
- c) Para apreciação no Conselho Superior da Guarda Fiscal, sempre que o militar seja submetido, para efeitos disciplinares, a este órgão do Comando;
- d) Sempre que o militar seja transferido;
- e) Por determinação superior.

CAPÍTULO III

Dos informantes

Art. 10.º São informantes todos os militares da Guarda Fiscal que exercem funções de comando, de inspecção e de chefia, ou equiparados, devendo as informações dizer respeito apenas ao pessoal que serve sob as suas ordens.

a) O 2.º comandante-geral é o informante dos oficiais que exerçam funções de comandantes de unidades ou outras equiparadas.

b) O 2.º comandante das unidades é o informante dos comandantes de companhia.

Art. 11.º Nenhum militar pode ser informante de outro de graduação superior à sua.

Art. 12.º As informações a que se refere o artigo 9.º deste Regulamento são sempre confirmadas ou alteradas pelo comandante imediatamente superior ao informante, devendo, no segundo caso, ser justificado tal procedimento.

As informações prestadas pelo 2.º comandante-geral não carecem de confirmação.

Art. 13.º Quando as entidades informantes façam apreciações de grau 1 nas folhas referentes aos oficiais e sargentos, elaboradas para os fins previstos nas alíneas a), d) e e) do artigo 9.º deste Regulamento, devem do facto dar conhecimento, por escrito, ao informado, utilizando, para o efeito, a alínea f) da respectiva folha.

Quando as informações se destinarem ao Conselho Superior da Guarda Fiscal, delas se dará conhecimento ao informado.

Art. 14.º Compete à entidade informante apreciar, no prazo de cinco dias, qualquer reclamação que lhe seja apresentada pelo informado. Neste caso, a informação não deve transitar para o comandante imediatamente superior antes de proferir despacho sobre a reclamação.

Art. 15.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, o informante arquivará a folha e elaborará uma

nova devidamente rectificada. Da sua decisão dará sempre conhecimento ao reclamante.

Art. 16.º No caso de o informado não se conformar com o despacho que mereceu a sua reclamação, assiste-lhe ainda o direito de recorrer para o comandante ou chefe imediatamente superior ao do informante, tendo para o efeito um prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento oficial da decisão.

Art. 17.º O despacho de recurso é definitivo.

CAPÍTULO IV

Dos informados

Art. 18.º São sujeitos a informação:

- a) Os oficiais e os sargentos, através da folha modelo n.º 2 da Guarda Fiscal;
- b) As praças, através da folha modelo n.º 1 da Guarda Fiscal.

CAPÍTULO V

Do processamento das informações

Art. 19.º Todos os militares da Guarda Fiscal que exercem funções de comando ou de chefia devem proceder ao estudo e comparação das informações recebidas e referentes a cada um dos subordinados.

Art. 20.º Sempre que uma informação se apresente incompleta ou de juízo duvidoso, deve o informante procurar obter informações adicionais que eliminem tais deficiências.

Art. 21.º Cada comandante deve normalmente aceitar como correctas as informações dadas pelos escalões subordinados. No seu estudo deve, porém, ter em linha de conta a diversidade de critérios de apreciação dos informantes, pelo que se torna necessário fazer um juízo prévio do grau de merecimento de cada um, ponderando essencialmente os seguintes factores:

Coerência do conteúdo da informação;

Confirmação ou corroboração da informação por outra ou outras entidades;

Aspectos em que a informação concorda ou diverge de outras já obtidas e relativas ao mesmo informado.

CAPÍTULO VI

Do arquivo das informações

Art. 22.º As folhas de informação anuais da Guarda Fiscal são guardadas no comando imediatamente superior ao do informante, em arquivo próprio e adequado ao grau de segurança que lhes está atribuído.

Art. 23.º As informações elaboradas para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 9.º são arquivadas nos processos para que foram solicitadas.

Art. 24.º As informações elaboradas para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 9.º são enviadas para o comando da unidade onde o informado for colocado.

Comando-Geral da Guarda Fiscal, 24 de Março de 1980. — O Comandante-Geral, *Arménio Nuno Ramires de Oliveira*, general.

CONFIDENCIAL

Modelo 1

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
GUARDA FISCAL**

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Relativa ao período de / / 19..... a / / 19.....
Elaborada para efeitos de:

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO INFORMADO

1. Nome
2. Posto N.º Mec.
3. Colocação Desde / / 19.....

B. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO INFORMANTE

1. Nome
2. Posto 3. N.º Mec.
4. Função

C. QUESITOS FEITOS AO COMANDANTE DO POSTO SOBRE O INFORMADO E RESPECTIVAS RESPOSTAS

1. Costuma queixar-se de cansaço quando faz patrulhas a pé ?
2. Qual o resultado obtido na última Prova Física ?
3. Quantos dias esteve doente durante o período a que diz respeito esta informação ?
4. É gordo, magro ou normal para a sua idade ?
5. É desembaraçado no serviço operacional ?
6. Quando lhe manda efectuar um serviço, procura fazê-lo bem ?
7. Cumpre as suas obrigações sem ser preciso repetir-lhe a ordem ?
8. Já o repreendeu alguma vez por não fazer bem o serviço ?
9. Costuma pedir para sair do Posto dentro das horas de serviço a fim de tratar de assuntos particulares ?
10. Oferece-se com frequência para fazer serviços fora das horas normais ?
11. Cumpre sempre com boa vontade os serviços de que é incumbido ?
12. Algumas vezes discutiu uma ordem que lhe tenha dado ?
13. Costuma ajudá-lo voluntariamente no serviço ?
14. Fala sempre em posição correcta com os seus superiores ?
15. Faz bem a continência ?
16. Não se esquece de fazer a continência sempre que tem essa obrigação ?
17. Costuma chegar atrasado ao serviço durante o período ?
18. Tem provocado discussão com camaradas seus ou civis ?
19. Quando fala com os camaradas ou civis costuma utilizar termos Impróprios ?
20. Tem por hábito queixar-se de que lhe exige mais trabalho do que aos outros camaradas ?
21. Dá-se bem com todos os camaradas do Posto ?
22. Anda sempre bem fardado ?
23. Traz sempre os sapatos engraxados ?
24. Tem todos os uniformes da GF e em bom estado ?
25. Quantas apreensões efectuou no período ?
26. Quantas informações úteis já deu relacionadas com infracções fiscais ou outras ?
27. Já alguma vez foi suspeito de encobrir ou ajudar contrabandistas a cometer infracções fiscais ? (a)
28. Já foi suspeito de receber gratificações ou outras dádivas para facilitar fraudes fiscais ? (a)
29. Já esteve alguma vez perante uma situação difícil ? Caso afirmativo, como é que a resolveu ?
30. Conhece bem, de forma suficiente ou mal a legislação fiscal ?
31. Conhece bem, de forma suficiente ou mal a legislação militar ?
32. Se foi punido durante o período, qual foi a pena imposta e quem lhe deu ?
33. Se foi louvado durante o período, quem o louvou ?
34. Como Comandante do Posto, está satisfeito de ter o informado ao seu serviço ?
35. Quer mantê-lo sob as suas ordens ou aceitava a sua saída do Posto ?
36. Acha que ele está em condições de comandar um Posto ?
37. Juíza-o merecedor de ser promovido se vier a satisfazer as condições ?

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

Modelo 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
GUARDA FISCAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Relativa ao período de / / 19..... a / / 19.....
Elaborada para efeitos de:

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CARÁCTER GERAL DO INFORMADO

1. Nome
2. Posto 3. N.º Mec. 4. Idade anos
5. Habilitações literárias 6. Estado civil
7. Tempo de serviço prestado na GF: anos e dias
8. Ramo, Arma ou Serviço (a)
9. Colocação 10. Tempo de comando anos e dias
11. Classificação obtida no curso de : valores (b)
12. Resultados no serviço fiscal

13. Colocação e funções desde a última promoção (c):

Colocações	Função	Datas		Louvores	Punições
		De:	A:	Entidade	Entidade

(a) Só para oficiais

(b) Só para sargentos, referente ao último curso

(c) Para os sargentos, desde a promoção a esta categoria

B. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO INFORMANTE

1. Nome
2. Posto 3. N.º Mec.
4. Função

C. Apreciação

1. Desembaraço físico

- a. Esta aptidão refere-se à capacidade física militar para corresponder às exigências das funções que desempenha
- b. Inclui uma apreciação do grau normal da saúde e resistência física
- c. Nesta apreciação deve ser tomada em conta a classificação obtida na última prova física que prestou

- | | | |
|---|-------|--|
| 5 | | Excepcionalmente desembaraçado mercê de cuidados com a saúde e cultura física |
| 4 | | Muito desembaraçado. Cuida da sua forma física e é saudável |
| 3 | | Desembaraçado quando o serviço o exige. Cuida da preparação física regularmente mas não assiduamente |
| 2 | | Apresenta um perfil físico de pessoa normal da sua idade mesmo não sendo militar |
| 1 | | Não é desembaraçado. Pouco cuidado com a sua forma física e até com a sua saúde |

Juízo ampliativo:

2. Sentido profissional e devoção ao serviço

- a. As qualidades morais do militar devem ser apreciadas especialmente quanto à sua incidência no serviço
 - b. Isto não significa, evidentemente, que o valor moral do militar na sua vida particular não possa interessar aos seus chefes militares
- | | | |
|---|-------|---|
| 5 | | Ideal elevado, vivido abnegadamente; dedicação sem limites ao serviço |
| 4 | | Abnegado e sempre preocupado com o interesse de serviço |
| 3 | | Sempre probo e leal; consciente dos seus deveres, cumpre-os com dedicação |
| 2 | | Pouco dedicado, por vezes. Ou: mostra ligeira tendência para descuidar as suas obrigações |
| 1 | | Preocupa-se mais com o seu interesse pessoal do que com as suas obrigações |

Juízo ampliativo:

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

3. Sentido de disciplina

- a. Apreciar o respeito que manifesta pelas regras que regem a vida militar (a sua adesão a essas regras e na forma como as impõe aos seus subordinados)
- b. Apreciar a cooperação do militar com os seus superiores na preparação das decisões e na sua execução

5	Particularmente bom adaptado a todos os aspectos da vida e da actividade militares. Espírito de disciplina profundo e abnegado
4	Bem adaptado a todas as regras da vida militar. Cooperação total e segura na actividade militar
3	Bom espírito de disciplina. Cooperação leal na actividade militar
2	Adaptação por vezes difícil, ou demasiado passiva, em certos aspectos da vida ou da actividade militar
1	Mal adaptado à vida e actividade militares

Juízo ampliativo:

4. Senso e ponderação

- a. Considerar a forma como se concretizam as possibilidades de aprender as situações, pensar com clareza e desenvolver soluções correctas e práticas
- b. Apreciar essas possibilidades em face de situações normais e, bem assim, de situações que envolvam problemas novos cuja solução não resulte prontamente da experiência ou de conhecimentos profissionais; a observação da maneira como as questões são compreendidas, analisadas e resolvidas é a chave para avaliar o julgamento
- c. Na avaliação deste factor está implícito o exame da imaginação, lógica de raciocínio, método, sentido crítico, poder de síntese, senso, ponderação e objectividade

5	Tira com segurança e rapidez as conclusões acertadas, mesmo em assuntos muito complexos
4	Pensador lógico; pondera todos os factores e chega a conclusões precisas e práticas em assuntos correntes
3	Revela bom julgamento resultante da análise correcta dos factores intervenientes. É eficiente
2	Julgamento usualmente correcto e bem fundamentado com erros ocasionais
1	Propostas, recomendações ou decisões frequentemente erradas ou ineficazes

Juízo ampliativo:

5. Educação e sociabilidade:

- a. Considerar a qualidade das relações com outros
- b. Apreciar essa qualidade e os reflexos na eficiência das actividades isoladas e de grupos
- c. Na avaliação deste factor está implícito o exame da compreensão dos outros e sensibilidade quanto às suas necessidades, sem que isso envolva subordinação da missão a questões pessoais, e da capacidade de participar efectiva e harmonicamente em actividades de grupo

5	Extremamente hábil nas relações com os outros. Promove a concórdia e eficiência em trabalhos de grupo
4	Relações harmónicas no aspecto humano. Muito bom elemento em trabalhos de grupo
3	Mantém boas relações com os outros em circunstâncias correntes. Cooperativo
2	Tem dificuldade em manter boas relações com os outros. Eficiência por vezes prejudicada por esse facto
1	A qualidade das relações com os outros prejudica definitivamente a sua eficiência. Não coopera

Juízo ampliativo:

6. Apresentação e apuro

- a. Considerar as exigências relativas à postura e correcção
- b. Apreciar em que medida são satisfeitas essas exigências e os reflexos, por deficiência própria, no prestígio da profissão
- c. Na avaliação deste factor está implícito o exame do respeito próprio, apuro, urbanidade

5	Exemplarmente apurado
4	Apresentação e procedimento distintos. Causa impressão muito favorável
3	Correcção e postura adequadas. Cria boa impressão
2	Apresentação e trato por vezes descuidados, diminuem a eficiência e o prestígio profissional
1	Apresentação e trato de molde a prejudicarem seriamente a eficiência. Causa má impressão

Juízo ampliativo:

7. Capacidade intelectual e interesse no desenvolvimento da sua instrução

- a. A capacidade intelectual deve ser apreciada no que respeita às possibilidades e não quanto à forma como se concretiza
- b. As possibilidades a considerar são as de natureza geral e polivalente, não incluindo, por consequência, a competência técnica derivada de qualificações profissionais (cursos)
- c. A capacidade intelectual implica facilidade de adaptação, imaginação criadora, lógica de raciocínio, capacidade de síntese, intuição, memória, etc.

5	Domina quaisquer problemas mesmo os mais difíceis, com facilidade, segurança e argúcia
4	Espírito bem ordenado, inventivo, facilmente adaptável
3	Resolução correcta dos problemas correntes
2	Lentidão ou dificuldades perante certos problemas
1	Espírito por vezes confuso, pouco flexível ou pouco inventivo facilmente ultrapassado

Juízo ampliativo:

CONFIDENCIAL

8. Capacidade para o comando e chefia

- a. Considerar a capacidade global demonstrada em funções de comando ou de chefia
 b. Apreciar fundamentalmente os seguintes aspectos: confiança em si, adaptabilidade, iniciativa, cooperação obtida dos subordinados e capacidade para organizar os seus esforços (descentralização e coordenação), assunção de responsabilidades e execução das funções
 c. Na avaliação deste factor está implícito o exame dos atributos de chefe, entre os quais: integridade de carácter, humanidade, disciplina, sentido de responsabilidades e poder de decisão

5		Chefe nato, sempre voluntário e entusiasmaticamente obedecido. Quantidade, qualidade e oportunidade de trabalho nitidamente superiores
4		Muito hábil a dirigir outros, mesmo no cumprimento de missões árduas. Produz trabalho em quantidade e qualidade necessário para bom cumprimento das funções
3		Tem iniciativa e aceita as responsabilidades. Consegue a colaboração e o respeito dos subordinados. Organiza o trabalho. A quantidade e a qualidade do trabalho produzido são muito satisfatórias
2		Na maioria das situações revela suficiente iniciativa e assume as responsabilidades. Contudo nem sempre goza do necessário prestígio. O seu trabalho satisfaz as exigências mínimas das funções
1		Não mostra iniciativa e é avesso a tomar responsabilidades. Organizador inábil, disciplinador deficiente. A quantidade e qualidade do trabalho estão frequentemente aquém do requerido pelo exercício das funções

Juízo ampliativo:

9. Espírito de decisão

- a. Considerar a determinação no prosseguimento de decisões
 b. Apreciar a firmeza com que na prática segue os seus desígnios
 c. Na avaliação deste factor está implícito o exame da razão, energia de carácter, coragem e perseverança

5		Carácter muito enérgico que as dificuldades mesmo excepcionais só conseguem estimular
4		Perseverante, esforça-se sempre por vencer os obstáculos que se opõem à realização dos objectivos marcados
3		Usualmente firme, não se deixa vencer facilmente pelas dificuldades
2		Com determinação apenas suficiente para resistir às dificuldades correntes, desinteressa-se perante entes maiores
1		Falho de perseverança, desanima às primeiras dificuldades; ou teimoso, a quem falta razão

Juízo ampliativo:

10. Capacidade de planeamento (a)

- a. Considerar a capacidade demonstrada em matéria de planeamento
 b. Apreciar o grau de desenvolvimento dessa capacidade, atendendo à antecipação com que são recolhidos os problemas e elaboração dos planos práticos e adequados para os resolver
 c. Na avaliação deste factor está implícito o exame do conhecimento da situação nos campos de actividade respectivos e do sentido das realidades dos apreciados

5		Capaz de prever e planear com acerto ao nível mais elevado
4		Capaz de planear para além das exigências do cargo actual. Vê o conjunto
3		Cuidadoso e efectivo em matéria de planeamento. Prevê os problemas e actua oportuna e adequadamente
2		Planeia apenas com a antecedência mínima compatível com as responsabilidades presentes
1		Espera que outrém chame a sua atenção para os problemas. Previsão deficiente

Juízo ampliativo:

(a) Preencher só para oficiais

11. Utilização dos recursos

- a. Considerar a capacidade para conseguir economia sem prejuízo da utilização efectiva dos meios
 b. Apreciar se utiliza os subordinados por forma a assegurar o aproveitamento mais eficiente das suas capacidades individuais e combinadas e se analisa sistematicamente os métodos de trabalho e verifica o uso do equipamento e do espaço
 c. Na avaliação deste factor está implícito o exame da consciência dos custos

5		Muito hábil no equilíbrio do custo e dos resultados para obter a máxima eficiência
4		Sabe melhorar os procedimentos no sentido de uma economia efectiva
3		Faz uso económico dos recursos. Controle eficiente
2		Usa os recursos de modo escassamente satisfatório. O controle podia ser melhor
1		Ineficaz na utilização dos recursos. Organizador deficiente

Juízo ampliativo:

12. Conhecimentos profissionais

- a. Considerar os conhecimentos inerentes à função ou cargo realmente demonstrados na execução dos deveres
 b. Apreciar os conhecimentos do militar, comparando-os com os requisitos da função
 c. Na avaliação deste factor está implícito o exame da competência profissional, dedicação e esforço de aperfeiçoamento

5		Conhecimentos excepcionais nos domínios abrangidos e relacionados com a função
4		Excelente informação e compreensão de função
3		Bons conhecimentos de todas as matérias envolvidas no exercício da função
2		Conhecimentos satisfatórios quanto aos aspectos rotineiros da função
1		Falta de conhecimentos essenciais para o desempenho da função

Juízo ampliativo:

CONFIDENCIAL

D. CONCLUSÕES**1. Apreciação global**

6		Eficiência nitidamente superior. Cumpre de forma excepcional
5		De nível elevado na maioria dos aspectos. Desempenha bem as suas funções
4		Eficiência adequada ao posto
3		Apenas satisfatório. Susceptível de melhoria
2		Eficiência claramente limitada
1		Muito deficiente na execução das funções

Juízo ampliativo:

2. Opinião sobre a permanência do militar na Unidade (Subunidade, Serviço ou Repartição)

5		Desejo vivamente mantê-lo sob as minhas ordens
4		Estou satisfeito em o ter
3		Aceito-o mas não o teria pedido
2		Preferia não o ter
1		Desejo a sua substituição

3. Conceito em que o militar é tido por:

	5	4	3	2	1	
	Muito bom	Bom	Satisfatório	Suficiente	Mau	OBSERVAÇÕES
Superiores . . .						
Camaradas . . .						
Subordinados . .						

4. Aptidão para a promoção

3		Em condições de ser considerado para promoção por escolha
2		Apto para promoção por antiguidade
1		Promoção não aconselhável

5. Juízo ampliativo global

--

E. DATA E ASSINATURA DO INFORMANTE

....., de de 19.....
O INFORMANTE

F. DECLARAÇÕES DO INFORMANTE E DO INFORMADO

Declaro dar conhecimento desta informação ao Informado
O INFORMANTE

Declaro que tomei conhecimento em/...../..... desta
 Folha de Informação, com a qual me conformo (cortar o
 que não interessa) não conformo **O INFORMADO**

G. OPINIÃO DO COMANDANTE DO ESCALÃO SUPERIOR

☐ — Confirmando as informações do Informante

☐ — Não confirmando pelas seguintes razões:

.....

....., de de 19.....

O Comandante de

OBS.: 1. Nos quadros dos números referentes às alíneas B, C e D, indicar a apreciação que faz assinalando com um X o quadrado correspondente
 2. Não são admitidas rasuras e emendas que não sejam ressalvadas.

CONFIDENCIAL

Modelo 3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO GUARDA FISCAL		
FICHA DE APTIDÃO FÍSICA		
Relativa ao período de / / 19..... a / / 19..... Elaborada para efeitos de		
A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTANTE DAS PROVAS DE APTIDÃO		
1. Nome 2. Posto 3. Idade anos 4. Colocação 5. Grupo etário: ESCALÃO		
B. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM PRESIDIU ÀS PROVAS		
1. Nome 2. Posto 3. Função 4. Data / / 19..... 5. Assinatura :		
C. RESULTADOS DAS PROVAS		
	Resultados	COTAS
Designação das provas		
Marcha de 12 km		
Corrida de 1 Km		
Corrida de velocidade (80 m)		
Salto em altura		
Salto em comprimento		
Equilíbrio		
Flexão de braços		
D. RESULTADO FINAL		
Média da pontuação obtida		
E. OBSERVAÇÕES :		

(Ver instruções no verso)

INSTRUÇÕES

SOBRE AS CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS E PREENCHIMENTO DA FICHA

1. OS GRUPOS ETÁRIOS COMPREENDEM 4 ESCALÕES, IGUAIS PARA OFICIAIS, SARGENTOS E PRAÇAS, A SABER:

I Escalão : até aos 30 anos

II Escalão : dos 30 aos 40 anos

III ESCALÃO : dos 40 aos 50 anos

IV ESCALÃO : mais de 50 anos

2. AS COTAÇÕES A DAR AOS RESULTADOS DE CADA PROVA, EM RELAÇÃO A CADA ESCALÃO, OBEDECEM À SEGUINTE TABELA:

PROVA	ESCALÕES				COTAS
	I	II	III	IV	
MARCHA DE 12 KM	Menos de 2h 15m	Menos de 2h 30m	Menos de 2h 45m	Menos de 3h	5
	De 2h 15m a 2h 30m	De 2h 30m a 2h 45m	De 2h 45m a 3h	De 3h a 3h 15m	4
	De 2h 31m a 2h 45m	De 2h 46m a 3h	De 3h 01m a 3h 15m	De 3h 16m a 3h 30m	3
	De 2h 46m a 3h	De 3h 01m a 3h 15m	De 3h 16m a 3h 30m	De 3h 31m a 3h 45m	2
	Mais de 3h	Mais de 3h 15m	Mais de 3h 30m	Mais de 3h 45m	1
CORRIDA DE 1 KM	Menos de 3m 30s	Menos de 4m	Menos de 4m 15s	Menos de 4m 30s	5
	De 3m 30s a 4m	De 4m a 4m 15s	De 4m 15s a 4m 30s	De 4m 30s a 4m 45s	4
	De 4m 01s a 4m 15s	De 4m 15s a 4m 30s	De 4m 31s a 4m 45s	De 4m 46s a 5m	3
	De 4m 16s a 4m 30s	De 4m 31s a 4m 45s	De 4m 46s a 5m	De 5m 01s a 5m 15s	2
	Mais de 4m 30s	Mais de 4m 45s	Mais de 5m	Mais de 5m 15s	1
CORRIDA DE VELOCIDADE (30 m)	Menos de 10,3s	Menos de 10,5s	Menos de 10,7s	Menos de 10,9s	5
	De 10,3s a 10,6s	De 10,5s a 10,8s	De 10,7s a 11s	De 10,9s a 11,2s	4
	De 10,7s a 11s	De 10,9s a 11,2s	De 11,1s a 11,4s	De 11,3s a 11,6s	3
	De 11,1s a 11,4s	De 11,3s a 11,6s	De 11,5s a 11,8s	De 11,7s a 12s	2
	Mais de 11,4s	Mais de 11,6s	Mais de 11,8s	Mais de 12s	1
SALTO EM ALTURA	Mais de 1m	Mais de 0,95m	Mais de 0,90m	Mais de 0,85m	5
	De 0,95m a 1m	De 0,90m a 0,95m	De 0,85m a 0,90m	De 0,80m a 0,85m	4
	De 0,90m a 0,94m	De 0,85m a 0,89m	De 0,80m a 0,84m	De 0,75m a 0,79m	3
	De 0,85m a 0,89m	De 0,80m a 0,84m	De 0,75m a 0,79m	De 0,70m a 0,74m	2
	Menos de 0,85m	Menos de 0,80m	Menos de 0,75m	Menos de 0,70m	1
SALTO EM COMPRIMENTO	Mais de 3,50m	Mais de 3,20m	Mais de 2,90m	Mais de 2,60m	5
	De 3,20m a 3,50m	De 2,90m a 3,20m	De 2,60m a 2,90m	De 2,30m a 2,60m	4
	De 2,90m a 3,19m	De 2,60m a 2,89m	De 2,30m a 2,59m	De 2,00m a 2,29m	3
	De 2,60m a 2,89m	De 2,30m a 2,59m	De 2,00m a 2,29m	De 1,70m a 1,99m	2
	Menos de 2,60m	Menos de 2,30m	Menos de 2,00m	Menos de 1,70m	1
EQUILÍBRIO	Mais de 3,5m	Mais de 3,20m	Mais de 2,90m	Mais de 2,60m	5
	De 3,20m a 3,50m	De 2,90m a 3,20m	De 2,60 a 2,90m	De 2,30m a 2,60m	4
	De 2,90m a 3,19m	De 2,60m a 2,89m	De 2,30 a 2,59m	De 2,00m a 2,29m	3
	De 2,60m a 2,89m	De 2,30m a 2,59m	De 2,00 a 2,29m	De 1,70m a 1,99m	2
	Menos de 2,60m	Menos de 2,30m	Menos de 2,00m	Menos de 1,70m	1
FLEXÃO DE BRAÇOS	9 Flexões	8 Flexões	7 Flexões	6 Flexões	5
	8 »	7 »	6 »	5 »	4
	7 »	6 »	5 »	4 »	3
	6 »	5 »	4 »	3 »	2
	5 »	4 »	3 »	2 »	1

3. O SALTO EM ALTURA SERÁ EXECUTADO SOBRE UMA BARRA COM SUPORTES GRADUADOS

4. O SALTO EM COMPRIMENTO SERÁ EXECUTADO NUMA CAIXA DE AREIA

5. O EQUILÍBRIO SERÁ FEITO SOBRE UMA TRAVE DE 4 METROS DE COMPRIMENTO E UMA SECÇÃO DE 20 cm. X 10 cm. A PROVA SERÁ EXECUTADA SOBRE A FACE DE 10 cm.

6. AS PROVAS SÃO PRESIDIDAS PELOS:

- Comandantes de Secção para o pessoal sob as suas ordens;
- Comandantes de Companhia para o restante;
- CEM e Comandantes de Batalhão para Comandantes de Companhia e oficiais não enquadrados em Companhias.

7. OBSERVAÇÕES:

Na alínea E da ficha, deverão ser referidos casos concretos que acidentalmente tenham influído nos resultados e também quaisquer elementos que possam contribuir para uma melhor apreciação da aptidão física do executante.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 200/80****de 24 de Abril**

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:

A Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Viana do Castelo;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

O Jardim Infantil de Cabedelo;
O Jardim Infantil de Caminha;
O Centro Infantil de Darque;
O Jardim Infantil de Vila Praia de Âncora;

d) A extensão no distrito de Viana do Castelo do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.**II**

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 10 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bação Félix*.

Portaria n.º 201/80**de 24 de Abril**

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

1) Integração completa (orgânica e funcional):**a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:**

A Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Coimbra;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

O Centro Infantil de Coimbra;
O Jardim Infantil de Miranda do Corvo;

d) A delegação no distrito de Coimbra do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.**2) Integração apenas funcional:****Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:**

O Centro de Apoio à Terceira Idade de S. Martinho do Bispo;
O Centro de Paralisia Cerebral de Coimbra.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Coimbra entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 10 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bação Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 202/80****de 24 de Abril**

A Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, expropriou a Francisco António Alves Alfacinha os prédios rústicos denominados «Herdade da Freixeira Velha» e «Herdade do Melo».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos referidos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade de Freixeira Velha», com a matriz cadastral 2-X, da freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, e «Herdade do Melo», com a matriz cadastral 2-G, da freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, pertencentes a Francisco António Alves Alfacinha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Abril de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Correios e Telecomunicações de Portugal****Portaria n.º 203/80****de 24 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos da parte final do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

- a) Que seja criado e posto em circulação um bilhete-postal ilustrado, com desenho dos Serviços Artísticos dos CTT, comemorativo do 25 de Abril de 1980;
- b) Que leve impresso o selo da taxa de 5\$50 da emissão ordinária em vigor e que sejam vendidos ao público pela importância de 10\$ cada um;
- c) Que este bilhete-postal tenha as dimensões de 105mm×148mm de uma tiragem de 20 000 exemplares.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Abril de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.